AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5233458-89.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 3.514/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.094/2023, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, QUE EXCEPCIONA BANDAS ESCOLARES DOS LIMITES DE EMISSÃO SONORA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A NORMA MUNICIPAL, AO ISENTAR BANDAS ESCOLARES DOS LIMITES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E VIOLA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE DA POLUIÇÃO É DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME O ART. 24, VI, DA CF, CABENDO AOS MUNICÍPIOS SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, SEM ABRANDAR A PROTEÇÃO CONFERIDA.

2. EM ÂMBITO ESTADUAL, A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA É DISCIPLINADA PELOS ARTIGO 1º, 8º E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

3. A NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA CONTRARIA OS PADRÕES MÍNIMOS DE PROTEÇÃO ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/1990 E PELO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, AO PERMITIR ATIVIDADES SONORAS SEM LIMITES TÉCNICOS.

4. A JUSTIFICATIVA CULTURAL E EDUCACIONAL APRESENTADA PELO MUNICÍPIO NÃO AFASTA A IMPERATIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DIREITO AO SOSSEGO PÚBLICO.

5. A NORMA REPRESENTA UM RETROCESSO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E ACÚSTICA, COM POTENCIAL PARA GERAR POLUIÇÃO SONORA, VIOLANDO O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

6. A MATÉRIA TRANSCENDE O INTERESSE LOCAL, POSSUINDO REFLEXOS NA SAÚDE PÚBLICA E NA QUALIDADE DE VIDA, CONFIGURANDO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 3.514/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.094/2023.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A NORMA MUNICIPAL QUE EXCEPCIONA BANDAS ESCOLARES DOS LIMITES DE EMISSÃO SONORA VIOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, DEVENDO OBSERVAR AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E ESTADUAIS.

_____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 24, INC. VI; 30, INCS. I E II; 225; CE/RS, ARTS. 1º, 8º, CAPUT; 251, CAPUT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 58 da Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980, do Município de Rio Grande, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.094, de 14 de dezembro de 2023, do mesmo Município, por ofensa aos arts. 1º, 8º, caput, e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os arts. 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, Desembargador Relator**, em 17/06/2025, às 13:32:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008246135v5** e o código CRC **b83bf4b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
Data e Hora: 17/06/2025, às 13:32:26